



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                          |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> NETCOM Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda. – EPP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                          | <b>UF:</b> MA                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.239, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade NETCOM (FANET), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) vagas totais anuais. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201931440                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>769/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/12/2022 |

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.239, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade NETCOM (FANET), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para a aprovação do curso superior com número inferior ao requerido pela recorrente foi:

[...]

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 03 (TRÊS).*

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a*

garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

**É importante destacar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar 60 vagas, quantitativo a ser considerado na presente análise. Vejamos:**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>1.20. Número de vagas.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>1</b> |
| <i>Justificativa para conceito 1: A IES não apresentou relatório fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos que permita a adequação à dimensão do corpo docente e tão pouco à infraestrutura. Foi disponibilizado apenas um regulamento que mostra como a IES faz a definição do número de vagas. Neste ato a IES solicita 60 vagas anuais distribuídas em dois turnos, matutino e noturno.</i> |          |
| <b>4.5. Informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas pretendidas.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |          |
| <i>Curso de Engenharia Mecânica no grau de bacharelado, ofertado na modalidade presencial. Em relação à solicitação de vagas preenchida neste formulário eletrônico pela IES, foram solicitadas e avaliadas a oferta de 60 vagas anuais.</i>                                                                                                                                                              |          |

**Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito: (Grifos nossos)**

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

**§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:**

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

**II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%. (Grifos nossos)**

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20,

de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

#### 4. CONCLUSÃO

***Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, BACHARELADO, com 30 (trinta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE NETCOM - FANET, código 16691, mantida pela NETCOM TREINAMENTOS E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, código 15514, a ser ministrado na Rua Padre Antônio Vieira, nº 22, COHAB Anil IV, São Luís/MA, 65.051-670. (Grifos nossos)***

Em face da decisão exarada pela SERES, em 27 de dezembro de 2021, o NETCOM Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda. – EPP interpôs recurso contra a diminuição do quantitativo das vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade NETCOM (FANET).

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado, *ipsis litteris*:

[...]

***Ilustríssimos Senhores Conselheiros,***

*A Faculdade NETCOM - FANET (cod. 16691), instituição de ensino superior mantida pela NETCOM Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda - EPP (cod. 15514), por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em sede da Portaria SERES nº 1.239, de 11 de novembro de 2021, que autorizou o curso de graduação superior em Engenharia Mecânica, com 30 (trinta) vagas e não 60 (sessenta) vagas, conforme o pleiteado, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:*

*Não obstante a reconhecida competência do órgão regulador, a decisão pela redução do número das vagas previstas no pedido de autorização do curso não merece prosperar pois, grava uma irreparável e indesejada injustiça. Outra não será a conclusão, após a legítima apuração das irregularidades a seguir elencadas.*

***Preliminarmente, causa espécie a atribuição do conceito 1 (um), pela Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) no indicador 1.20 do Relatório de Avaliação, que trata do número de vagas, com a justificativa de que a FANET não apresentou relatório fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos que permita a adequação à dimensão do corpo docente e tão pouco à infraestrutura. (Grifo nosso)***

*À evidência de todos, constata-se que a FANET, na definição das vagas dos seus cursos, realiza os estudos necessários para garantir a adequação ao corpo docente e à infraestrutura disponibilizada, conforme os termos dos incisos V e IV, do art. 1º, respectivamente, do Regulamento para a Definição do Número de Vagas nos Cursos de Graduação apresentado aos avaliadores do INEP, e que ora segue em anexo. Nele se vê a atenção dispensada à qualificação e a dedicação dos professores e o respeito aos limites impostos pela infraestrutura existente. E, neste aspecto, a Comissão Avaliadora simplesmente ignora o Plano de Contingência Redundância e Expansão da Infraestrutura apresentado por ocasião da avaliação in loco (em anexo).*

*Outra circunstância ignorada na avaliação são as credenciais já obtidas pela NETCOM, desde o início das atividades, junto as empresas conveniadas, dentre as quais podemos destacar a VALE, VLI, ALUMAR, AMBEV, CEMAR, OI, NET, COCA COLA, SUZANO, Grupo Alpha Máquinas e o Hospital Universitário do Maranhão, onde seus alunos sempre foram bem aceitos, como estagiários ou como funcionários, além das empresas terceirizadas. A proximidade com tais empresas evidencia a assertividade na definição tanto do tamanho das turmas (30 alunos), quanto no total das vagas anuais (60 anuais, em dois turnos), sem olvidar a evidente chancela do setor produtivo à qualidade do ensino na NETCOM.*

*Ora Ilustríssimos Conselheiros, não se deve avaliar cada indicador do instrumento de avaliação isoladamente, sem a devida contextualização com os outros indicadores e sem sopesar todas as circunstâncias que interferem (ou deveriam interferir) no diagnóstico final. De fato, o número de vagas, por si só, não tem o devido peso para definir a qualidade do ensino oferecido. Conforme informa o projeto pedagógico do curso, desde o início de suas atividades a NETCOM tem sido reconhecida pelas empresas a ela conveniadas, tanto ao acolher seus alunos para os estágios, quanto na capacitação de seus funcionários.*

*Por oportuno, vale destacar que desde 2009 a NETCOM tem uma parceria com a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), com o propósito de capacitar os seus funcionários, nas cidades de São Luís/MA, Imperatriz/MA, Timon/MA, Bacabal/MA e Pinheiro/MA, por meio da oferta do Curso Técnico em Eletrotécnica. Este programa foi renovado em setembro de 2011 e março de 2015.*

*E, desde agosto de 2011, a NETCOM é contratada pela empresa VALE para a Certificação de Técnicos e Auxiliares em Mecânica, Elétrica e Eletrônica em São Luís/MA, Açailândia/MA e Marabá/PA. Este programa de Certificação Básica contemplou 195 cursos com cargas horárias variando entre 12 e 96 horas, sendo que até o final de dezembro do mesmo ano, a NETCOM certificou 1.734 colaboradores da VALE.*

*E, em agosto de 2018, a NETCOM foi contratada pela empresa alemã Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), que trabalha para o desenvolvimento do meio ambiente de forma sustentável, para ofertar gratuitamente um curso de Boas Práticas em Sistemas de Ar Condicionado, no estado do Maranhão para profissionais que trabalham com instalação e manutenção de sistemas de refrigeração e ar-condicionado. Este curso faz parte do programa Brasileiro para a redução e eliminação da produção e consumo dos HCFC (hidroclorofluorcarbonos), sendo coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente em cooperação com a empresa Alemã GIZ.*

*Portanto, tais credenciais não podem ser ignoradas no exame sobre as vagas solicitadas. Ela confere à NETCOM os meios para identificar os profissionais demandados, bem como, identificar os recursos e metodologias para capacitá-los.*

*Outro fator a ser considerado é o próprio número de vagas anuais pleiteado. Ao optar por 60 (sessenta) vagas anuais, com duas turmas de 30 (trinta) nos turnos matutino e noturno (ver espelho da tela do e-MEC, em anexo), a NETCOM demonstra a sua preocupação em oferecer o melhor acesso dos seus alunos todos os recursos didáticos necessários, sem os indesejáveis obstáculos, tão corriqueiros em turmas de alunos maiores.*

*Ao vincular o seu juízo em relação ao número de vagas, a Comissão Avaliadora se equivoca ao não considerar todas as variáveis previstas no art. 14, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber:*

**“Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:**

**- o número de vagas solicitado pela IES; e**

**II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.”**

**Ao analisar o Parecer da SERES (em anexo) vê-se que ela somente considerou o inciso II do artigo acima e, portanto, ignorando completamente os termos do inciso I que, pela regra expressa no caput, ela deveria considerar, sem olvidar os equívocos da Comissão Avaliadora na atribuição do conceito ao indicador.** (Grifo nosso)

A correta aplicação da regra acima exige do legislador a devida ponderação quanto o quantitativo de vagas pleiteadas. Conforme já explicitado anteriormente, a NETCOM pleiteia 60 (sessenta) vagas anuais, com duas turmas de 30 (trinta) nos turnos matutino e noturno. Tal número de vagas, distribuídas em dois turnos, atesta de forma cabal o cuidado em proporcionar à comunidade acadêmica a plena utilização da infraestrutura existente.

Igualmente ignorado é o plano de expansão em termos de corpo docente e infraestrutura apresentado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que possibilita a ampliação e atualização dos recursos, principalmente, em relação aos professores, cuja garantia de progressão na carreira e de capacitação, se encontra devidamente afirmadas no Plano de Carreira, Cargos e Salários institucionalizado pela FANET.

**Em tais circunstâncias constata-se os legítimos receios da prática de atos pela SERES/MEC em total desacordo com os princípios da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica, nos termos consignados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 2º:**

**“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”** (Grifo nosso)

De fato, o princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário. O administrador público está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Em face de todo o exposto, REQUER Faculdade NETCOM – FANET a reforma da Portaria SERES nº 1.239, DE 11 de novembro de 2021, alterando o número de vagas anuais autorizadas de 30 (trinta) para 60 (sessenta), como medida da mais cristalina justiça.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 1.239/2021, com a decorrente majoração das vagas do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade NETCOM (FACNET).

**Considerações do Relator**

Em face de o protocolo ter sido realizado em 2019, o padrão decisório aplicável ao caso concreto é a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, nada há a contestar neste quesito. Com efeito, acerta a SERES ao utilizá-lo. Do mesmo modo, em vista do que estabelece o artigo 14, § 2º da referida Portaria, e do resultado apurado na avaliação, não havia outra opção à SERES que não fosse a redução das vagas no percentual de 50%.

Neste contexto, a única hipótese possibilitada pela norma passa pela manutenção literal da decisão recorrida. Ora, esta vem consubstanciada em requisito objetivo e, desta feita, foi manejada corretamente pela SERES, consoante o disposto no artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Em suma, a suposta desproporcionalidade alegada na peça recursal por parte da SERES não se faz presente, haja vista que o órgão regulador balizou adequadamente sua decisão, em adstrita sintonia com a regra vinculada na norma.

Ademais, em que pese a legitimidade da recorrente em pleitear sua demanda, a legislação regulatória é clara e unívoca ao prever a competência somente da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) para rever os conceitos avaliativos apurados *in loco*. Assim, os pertinentes argumentos trazidos à análise deste Relator deveriam ter sido levados àquela instância, na oportunidade adequada para impugnação do relatório produzido pela comissão de avaliação *in loco*.

Neste sentido, não merece prosperar o recurso em tela e, assim, este Relator posiciona-se pela manutenção integral dos efeitos da decisão contida na Portaria SERES nº 1.239/2021.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.239, de 11 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade NETCOM (FANET), com sede na Rua Padre Antônio Vieira, nº 22, bairro Cohab Anil IV, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo NETCOM Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 30 (trinta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente